



**PROCESSO Nº TST-ROT-1005960-40.2020.5.02.0000**

**ACÓRDÃO**  
**(SDI-2)**  
**GMSPM/mab**

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 966, III E VIII DO CPC. DOLO PROCESSUAL. PROVA NOVA. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA ABANDONO DE EMPREGO.**

1- A decisão rescindenda não se fundamentou no suposto envio de telegramas à reclamante com convocação para que retornasse ao emprego, ao registrar que “a ré juntou vários telegramas enviados à autora e que não há prova de foram entregues.”, concluindo que “as tais "convocações" não se efetivaram”, mas “não se pode negar, está bem claro, que o rompimento do contrato não se deu por iniciativa da empregadora.”, porque “quando teve alta previdenciária (março de 2019), a autora não retornou nem deu notícias e ao menos de março a junho de 2019, a autora não se apresentou ao trabalho.” Assim, a alegação de remessa de telegrama não revela um ardil do qual resulte cerceamento de defesa porque se trata justamente das alegações postas em juízo as quais se submeteram ao contraditório e à ampla defesa, ainda que pudesse ser considerado silêncio quanto a fatos contrários à reclamada. Incide o óbice da Súmula 403 do TST.

2 - Trata-se de prova nova consistente em “juntada de mídia contendo a gravação da conversa da AUTORA com a funcionária do RH da empresa RÉ, que requer o deferimento do depósito, a qual orientou que a AUTORA aguardasse o telegrama da empresa em casa.” E “a RÉ nunca de fato enviou os telegramas



**PROCESSO Nº TST-ROT-1005960-40.2020.5.02.0000**

para a AUTORA, bem como nunca efetuou o pagamento dos salários durante o período em que ela estava afastada da empresa sem o benefício previdenciário, razão pela qual está mais do que descaracterizada a justa causa por abandono de emprego.". Em relação à gravação, verifica-se que desde a reclamação não se alegou que se tinha comparecido à reclamada e que tivesse obtido orientação diversa. Os áudios ali constantes, de toda sorte, teriam sido obtidos antes mesmo do ajuizamento da reclamação trabalhista, não sendo ignorados nem foi a reclamante impedida de fazer uso desta prova. Por sua vez, as colagens de "rastreamento por objeto ou CPF/CNPJ" não são prova nova, porque, desde a sentença, já se fez constar que "não constam a entrega efetiva à reclamante", e, na decisão rescindenda, que "não há prova de foram entregues", não sendo, por si só, suficiente para um pronunciamento favorável à autora. Nesse contexto, não podem ser consideradas prova nova, porque, embora fosse existente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, não há prova de que não pudesse ter sido utilizada na reclamação trabalhista, nem veicula informação que não pudesse ter sido utilizada no processo matriz, sendo incapaz de, por si só, assegurar pronunciamento favorável à autora, em desatendimento ao item I da Súmula 402 do TST.

**Recurso ordinário conhecido e não provido.**



**PROCESSO Nº TST-ROT-1005960-40.2020.5.02.0000**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-1005960-40.2020.5.02.0000**, em que é Recorrente **FATIMA BARBOSA DA SILVA** e é Recorrido **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**.

FATIMA BARBOSA DA SILVA ajuizou ação rescisória contra COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, com fulcro no artigo 966, III e VII do CPC, por resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei e prova nova, com pedido de corte rescisório da decisão proferida na reclamação trabalhista nº 1000846-74.2019.5.02.0059 (fls. 5/20).

Foi apresentada contestação (fls. 178/201).

O TRT da 2ª Região rejeitou o pedido (fls. 467/474).

A autora interpôs o presente recurso ordinário (fls. 478/488), admitido por decisão de fls. 489/490.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 492/504).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho por ser desnecessária.

É o relatório.

**VOTO**

**1 – CONHECIMENTO**

Conheço do recurso ordinário porque estão presentes os pressupostos legais de admissibilidade (fls. 489).

**2 – MÉRITO**

Eis o acórdão recorrido:

**“MÉRITO**

1. Pedido de rescisão com fulcro no art. 966, incisos III e VII do CPC

A sentença que julgou procedente em parte a ação ajuizada pela autora, e alterada pelo Acórdão rescindendo, afastou a justa causa, alicerçada nos seguintes fundamentos (ID. 5a57dee, fls. 46/48):



**PROCESSO Nº TST-ROT-1005960-40.2020.5.02.0000**

**"DA REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO**

A reclamante afirma que fora dispensada por justa causa, apesar de não ter cometido falta grave a ensejar tal dispensa. Postula, assim, a reintegração ao emprego em razão da estabilidade acidentária no emprego a partir de março de 2019.

A reclamada, por sua vez, impugna a pretensão da autora alegando que a reclamante abandonou o emprego, uma vez que não mais compareceu na empresa após a alta médica previdenciária ocorrida em 16/05/2019, sendo dispensada por justa causa em 17/06/2019.

Tratando-se de fato extintivo do direito da empregada (art. 818, II da CLT), o ônus de provar o abandono de emprego é do empregador, ônus do qual não se desincumbiu, uma vez que os telegramas enviados pela reclamada (fls. 251/253 do PDF), solicitando o retorno da autora ao trabalho, não constam a entrega efetiva à reclamante.

Além disso, o número da residência da autora constante nos telegramas juntados com a defesa é diverso daquele informado na petição inicial, sendo que o endereço descrito na ficha de registro juntada com a defesa às fls. 139 do PDF não tem o condão de comprovar o correto endereço da reclamante, por se tratar de documento produzido de forma unilateral pela ré.

Rejeita-se, assim, a alegação de abandono de emprego e conseqüentemente a justa causa aplicada, pois não ficou comprovada de forma robusta nos autos a intenção deliberada da autora em abandonar o trabalho de quase vinte anos de vigência do seu contrato de trabalho.

Nesse contexto, sendo incontroversa a cessação do auxílio doença acidentário (cód. 91) em 21/03/2019, conforme comprovado pelo documento de fls. 19 do PDF, fica garantida a estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, a contar da cessação do referido benefício previdenciário.

Por todo o exposto, determino que a reclamada efetive a imediata reintegração da autora no emprego, na função de confeitadeira, garantido o valor do último salário recebido, independentemente do trânsito em julgado - aplicação analógica do art. 659, X da CLT c/c art. 300, §2º do NCPC e art. 769 da CLT c/c art. 118 da Lei nº 8.213/91 -, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$500,00, a ser revertida em favor da autora, sem limite de incidência, até o cumprimento da obrigação." (g.n.)

Por sua vez, o Acórdão rescindendo, proferido pela E. 11ª Turma, em que foi Relator o Exmo. Desembargador Eduardo de Azevedo Silva, que deu provimento ao recurso da ora ré, trilhou a seguinte fundamentação (ID. ba2e909, fls. 49/52):



**PROCESSO Nº TST-ROT-1005960-40.2020.5.02.0000**

"Para a recorrente, e ao contrário do que decidiu o juízo de primeiro grau, estão provados os atos que determinaram a justa causa. Diz que a autora confessa ter recebido alta da Previdência Social em março de 2019 e não ter comunicado a empregadora. Alega ainda que não pode ser punida pela inércia da empregada e que enviou telegramas em que solicitava o retorno ao trabalho.

Vejamos. Segundo relata a autora na petição inicial, ela foi contratada pela ré em 12 de novembro de 1999, como confeitadeira. Diz que sofreu acidente de trabalho e que, diante disso, ficou afastada do trabalho até março de 2019. Alega que estava no período de estabilidade, mas que, no entanto, ao retornar ao trabalho, foi surpreendida com a dispensa por justa causa. A ré, na contestação, afirma que, após a alta previdenciária, a autora não retornou ao trabalho, muito embora convocada inúmeras vezes a fazê-lo através de telegramas. Daí porque a despediu por justa causa, em razão do abandono de emprego.

O juízo de primeiro grau considerou que é do empregador o ônus de provar as razões que o levaram a aplicar a sanção máxima, o que não ocorreu, uma vez que os telegramas que convocavam a autora para retornar ao trabalho ou justificar as suas faltas não foram efetivamente entregues. E tendo em vista que a autora estava afastada pela Previdência em razão de acidente de trabalho (código 91), determinou a sua imediata reintegração, pois contava com a estabilidade no emprego na data em que foi despedida.

Pois bem. O abandono pressupõe, além do afastamento (elemento objetivo), o ânimo inequívoco de não mais continuar no trabalho (elemento subjetivo). Normalmente, a ausência injustificada por mais de 30 dias faz presumir o elemento subjetivo (Súmula 32 do Tribunal Superior do Trabalho), o que pode ser provado independentemente de prazo ou se houver outras circunstâncias que evidenciem a intenção do abandono.

No caso, a autora confessa que recebeu alta previdenciária em março de 2019, mas que, ao retornar à ré, foi surpreendida com a dispensa por justa causa. Ocorre que, como se vê no Termo de Rescisão (id 610bee8), a autora só foi despedida em 17 de junho de 2019. Isso significa que, ao menos de março a junho de 2019, a autora não se apresentou ao trabalho. É o que revelam ainda os espelhos de ponto apresentados pela recorrente (id a1ac9b2). Ou seja, quando teve alta previdenciária (março de 2019), a autora não retornou nem deu notícias.

Nesse contexto, o abandono é evidente, razão pela qual não se poderia esperar outra atitude da ré que não o despedimento por justa causa.



**PROCESSO Nº TST-ROT-1005960-40.2020.5.02.0000**

É certo que a ré juntou vários telegramas enviados à autora e que não há prova de foram entregues. Mas se de um lado as tais "convocações" não se efetivaram, de outro, e não se pode negar, está bem claro que o rompimento do contrato não se deu por iniciativa da empregadora.

Dou então provimento ao recurso, nesse ponto, para manter a justa causa e, com isso, excluir da condenação a reintegração. Prejudicado o recurso quanto à multa por descumprimento de obrigação de fazer." (g.n.)

O inciso III do art. 966 do CPC prescreve que a decisão poderá ser rescindida quando "resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei".

Em que pese a autora aduzir que "a empregadora tem a obrigação de acatar a alta do INSS, mesmo que considere que o empregado não está efetivamente apto. Se for o caso, ele deverá ser alocado em funções compatíveis com o estado de saúde", tal providência poderia ter sido alcançada pela autora mediante notificação ao empregador instando-o a realocá-la em suas funções ou em outras compatíveis após a alta previdenciária, contudo não o fez.

O dolo da parte contrária não é passível de ser presumido. A afirmação constante da inicial da reclamação trabalhista, de que a autora tentou retornar ao trabalho e foi impedida pelo empregador não foi objeto de qualquer prova naqueles autos, conforme o respectivo Termo de Audiência onde constou "As partes declaram que não têm outras provas a produzir", conforme verificado em consulta aos respectivos autos no PJe, Processo nº 1000846-74.2019.5.02.0059."

Nem mesmo a alegada gravação da conversa com a funcionária do RH da empresa ré foi trazida aos autos pela autora, sendo certo que no tocante à especificação de provas, a autora genericamente se manifestou a fls. 364 por "Oitiva de testemunhas: para corroborar com as alegações e documentos juntados em inicial, de modo a compor o acervo probatório para não restar lacunas/dúvidas quanto a nulidade da demissão por justa causa, bem como da má fé da ré, em se comportar reiteradamente de modo contrário a lei" (fls. 364), ou seja, nem mesmo se reportou à suscitada gravação da conversa.

A Súmula 403, item I, do C. TST, ainda que editada na vigência do CPC de 1973, permanece atual, ante a redação do art. 966, III do CPC de 2015, e preleciona: "Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade." (ex-OJ nº 125 - DJ 09.12.2003).

Logo, o fato de a ré ter silenciado quanto à ausência de entrega dos telegramas não basta à configuração do dolo, na medida em que não



## PROCESSO Nº TST-ROT-1005960-40.2020.5.02.0000

configurado o ardid com vistas a induzir o magistrado em erro, tanto que a ausência de entrega dos telegramas foi expressamente consignada na sentença recorrida, alterada pelo Acórdão rescindendo.

Destarte, sob o enfoque de dolo da parte vencedora o pedido de corte rescisório é improsperável.

Por sua vez, o inciso VII do art. 966 do CPC, segundo fundamento invocado pela autora, enseja a rescisão quando "obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável".

Essa "prova nova" de que trata o inciso VII do art. 966 é aquela que por si só constitui fundamento bastante para ensejar conclusão diversa da adotada na decisão rescindenda, contudo no caso em questão, ainda que tal prova estivesse nos autos da reclamação trabalhista, não teria o condão de reverter a decisão, ante o fundamento expresso no Acórdão rescindendo de que "quando teve alta previdenciária (março de 2019), a autora não retornou nem deu notícias. Nesse contexto, o abandono é evidente, razão pela qual não se poderia esperar outra atitude da ré que não o despedimento por justa causa."

Ou seja, o Acórdão adotou o entendimento quanto a ser imprescindível para reverter a justa causa a demonstração da iniciativa da autora em efetivamente retornar ao emprego, e essa prova não foi produzida nos autos originários.

Note-se que a diretriz da Súmula 32 do C. TST é no sentido de que "Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer", e a autora, conforme o posicionamento contemplado pelo v. Acórdão rescindendo é de que não retornou e não justificou o motivo. Nessa linha de raciocínio perfilhada pelo Acórdão rescindendo, a ausência de postagem dos telegramas convocatórios, ora apresentados como prova nova a fundamentar o corte rescisório, não se reveste de potencial elemento de convicção para reverter a justa causa albergada no Acórdão rescisório.

Do exposto, julgo improcedente a presente ação rescisória.

Prejudicadas, destarte, as questões suscitadas em contestação (atualização monetária pela TR e juros de mora; expedição de ofícios; descontos previdenciários e fiscais, compensação e dedução dos valores pagos; limitação da condenação aos montantes indicados na inicial).

### 2. Justiça gratuita

A autora foi dispensada por justa causa, declarou na inicial que está desempregada, e instruiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça com a declaração de hipossuficiência econômica, ID. f76c0d8, fls. 25. Portanto, é mantida a concessão do benefício, nos termos do § 4º do art. 790 da CLT, art. 98 do CPC e Súmula 463, I, do C. TST: "A partir de 26.06.2017, para a



**PROCESSO Nº TST-ROT-1005960-40.2020.5.02.0000**

concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).

Mantida.

3. Honorários de sucumbência

Ante o disposto no art.791-A da CLT e na Súmula 219, II, do C. TST, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado da causa, em favor dos patronos da ré, e considerando a condição de beneficiária da justiça gratuita, bem assim que não obteve créditos na ação de origem, determino a suspensão da cobrança dos honorários advocatícios pelo prazo legal de até dois anos, após o que a obrigação restará extinta, consoante o §4º do artigo 791-A da CLT.

Isso posto, ACORDAM os Magistrados da Seção Especializada em Dissídios Individuais 4 (SDI-4) do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas em contestação e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE a ação rescisória, condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atualizado da causa, em favor dos patronos ré, e determinar a suspensão da cobrança dos honorários advocatícios pelo prazo legal de até dois anos, após o que a obrigação restará extinta, consoante o §4º do artigo 791-A da CLT.

Custas processuais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), das quais é isenta, consoante o art. 790-A, caput, da CLT.

A autora, ora recorrente, sustenta que a decisão rescindenda se fundou em erro de fato (fato inexistente), sendo, portanto, passível de ser rescindida, nos termos do art. 966, VIII do CPC. Argumenta que não juntou a prova nos autos originários pois não a detinha, sendo que apenas surgiu junto da propositura da ação rescisória, cujo conteúdo não estava disponível à RECORRENTE. Requer seja considerada a prova realizada na ação rescisória, de modo a proteger o trabalhador e manter a sua dignidade, princípio este superior a qualquer outro processual. Alega que após alta do benefício previdenciário, leiga sobre o assunto e com o intuito de saber o que fazer nessa situação, posto que tinha interesse em recorrer da decisão do INSS, procurou a empresa a fim de ser orientada, que, por sua vez, orientou que ela recorresse da decisão, mas que aguardasse pelo resultado em casa, aguardando um telegrama da empresa empregadora, orientação que podem ser confirmadas por meio dos áudios gravados, e juntados através de *link* disponível no *google drive*, consistentes em conversa com VIVIANE, do departamento de recursos humanos, inclusive já



**PROCESSO Nº TST-ROT-1005960-40.2020.5.02.0000**

desligada da empresa, PREPOSTA DA RECORRIDA, em junho/2019. Entende que os telegramas que a recorrida juntou nos autos, nunca, sequer, foram encaminhados pela empresa, posto que aguarda postagem pelo remetente até a presente data.

Não lhe assiste razão.

Eis a decisão rescindenda:

“Da justa causa

Para a recorrente, e ao contrário do que decidiu o juízo de primeiro grau, estão provados os atos que determinaram a justa causa. Diz que a autora confessa ter recebido aita da Previdência Social em março de 2019 e não ter comunicado a empregadora. Alega ainda que não pode ser punida pela inércia da empregada e que enviou telegramas em que solicitava o retorno ao trabalho.

Vejamos.

Segundo relata a autora na petição inicial, ela foi contratada pela ré em 12 de novembro de 1999, como confeitadeira. Diz que sofreu acidente de trabalho e que, diante disso, ficou afastada do trabalho até março de 2019. Alega que estava no período de estabilidade, mas que, no entanto, ao retornar ao trabalho, foi surpreendida com a dispensa por justa causa. A ré, na contestação, afirma que, após a alta previdenciária, a autora não retornou ao trabalho, muito embora convocada inúmeras vezes a fazê-lo através de telegramas. Daí porque a despediu por justa causa, em razão do abandono de emprego.

O juízo de primeiro grau considerou que é do empregador o ônus de provar as razões que o levaram a aplicar a sanção máxima, o que não ocorreu, uma vez que os telegramas que convocavam a autora para retornar ao trabalho ou justificar as suas faltas não foram efetivamente entregues. E tendo em vista que a autora estava afastada pela Previdência em razão de acidente de trabalho (código 91), determinou a sua imediata reintegração, pois contava com a estabilidade no emprego na data em que foi despedida.

Pois bem. O abandono pressupõe, além do afastamento (elemento objetivo), o ânimo inequívoco de não mais continuar no trabalho (elemento subjetivo). Normalmente, a ausência injustificada por mais de 30 dias faz presumir o elemento subjetivo (Súmula 32 do Tribunal Superior do Trabalho), o que pode ser provado independentemente de prazo ou se houver outras circunstâncias que evidenciem a intenção do abandono.

No caso, a autora confessa que recebeu alta previdenciária em março de 2019, mas que, ao retornar à ré, foi surpreendida com a dispensa por justa causa.

Ocorre que, como se vê no Termo de Rescisão (id 610bee8), a autora só foi despedida em 17 de junho de 2019.

Isso significa que, ao menos de março a junho de 2019, a autora não se apresentou ao trabalho.



**PROCESSO Nº TST-ROT-1005960-40.2020.5.02.0000**

É o que revelam ainda os espelhos de ponto apresentados pela recorrente (id alac9b2). Ou seja, quando teve alta previdenciária (março de 2019), a autora não retornou nem deu notícias.

Nesse contexto, o abandono é evidente, razão pela qual não se poderia esperar outra atitude da ré que não o despedimento por justa causa. É certo que a ré juntou vários telegramas enviados à autora e que não há prova de foram entregues.

Mas se de um lado as tais "convocações" não se efetivaram, de outro, e não se pode negar, está bem claro que o rompimento do contrato não se deu por iniciativa da empregadora. Dou então provimento ao recurso, nesse ponto, para manter a justa causa e, com isso, excluir da condenação a reintegração. Prejudicado o recurso quanto à multa por descumprimento de obrigação de fazer." (fls. 51)

Como cediço, a ação rescisória é o instrumento processual útil e adequado para buscar a desconstituição de decisões de mérito transitadas em julgado nos termos do artigo 966, "caput", do CPC, devendo ser analisado se estão preenchidos seus estritos pressupostos de cabimento.

Quanto à causa de pedir de dolo, nos termos do inciso III do artigo 966 do CPC, está assente que somente se configura se utilizados ardis dos quais resulte cerceamento do direito de defesa, na forma do item I da Súmula 403 do TST, e não pela mera opção de a parte não produzir as provas na ação na qual foi proferida a decisão rescindenda.

O dolo autorizador da desconstituição da coisa julgada, previsto no inciso III do art. 966 do CPC, é o dolo processual, consistente na adoção de condutas que impeçam ou obstaculizem a atuação da parte adversária no curso do processo.

Essa é a redação da Súmula 403 do TST:

**AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. ART. 485, III, DO CPC.**

I - Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em conseqüência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade. (ex-OJ nº 125 da SBDI-2 - DJ 09.12.2003)

Incumbe à parte autora provar nestes autos o fato alegado, isto é, "os telegramas que a ré juntou nos autos, nunca, sequer, foram encaminhados pela



**PROCESSO Nº TST-ROT-1005960-40.2020.5.02.0000**

empresa, pois aguardam postagem pelo remetente até a presente data, senão vejamos (doc.09): evidente a má fé da RÉ, que, tentou ludibriar o juízo, sobre o único argumento de que notificou a AUTORA por diversas vezes e, após isso é que dispensou a AUTORA por justa causa, a RÉ agiu maliciosamente desde o início, pois, ao invés de acatar a alta do INSS e, se fosse o caso, realocado a AUTORA em outra função, orientou que ela recorresse do INSS EM CASA e AINDA, SEM RECEBER QUALQUER SALÁRIO (doc. 10)!. A RÉ MENTIU nos autos afirmando que havia encaminhado os telegramas para a AUTORA, questionando a sua ausência e solicitando seu retorno, sob pena de abandono de emprego, PORÉM, NUNCA ENVIOU DE FATO OS TELEGRAMAS, haja vista a prova dos correios juntada nos autos!! A AUTORA, por sua vez, se colocou a disposição da RÉ, tão logo recebeu a alta do INSS, conforme faz prova dos áudios que serão juntados em cartório no momento oportuno ou executados quando da eventual realização de audiência de instrução, se for o caso.”

Nesse contexto, não se identifica dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida.

A decisão rescindenda não se fundamentou no suposto envio de telegramas à reclamante com convocação para que retornasse ao emprego, ao registrar que “a ré juntou vários telegramas enviados à autora e que não há prova de foram entregues.”, concluindo que “as tais “convocações” não se efetivaram”, mas “não se pode negar, está bem claro que o rompimento do contrato não se deu por iniciativa da empregadora.”, porque “quando teve alta previdenciária (março de 2019), a autora não retornou nem deu notícias e ao menos de março a junho de 2019, a autora não se apresentou ao trabalho.”

Assim, a alegação de remessa de telegrama não revela um ardil do qual resulte cerceamento de defesa porque se trata justamente das alegações postas em juízo as quais se submeteram ao contraditório e à ampla defesa ainda que pudesse ser considerado silêncio quanto a fatos contrários à reclamada.

Em prosseguimento, nos termos do inciso VII do artigo 966 do CPC, a decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Assim dispõe a Súmula 402 do TST:



**PROCESSO Nº TST-ROT-1005960-40.2020.5.02.0000**

**AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA.**

I - Sob a vigência do CPC de 2015 (art. 966, inciso VII), para efeito de ação rescisória, considera-se prova nova a cronologicamente velha, já existente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas ignorada pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo.

II - Não é prova nova apta a viabilizar a desconstituição de julgado: a) sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda; b) sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 20 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000).

A doutrina explicita que a prova nova é aquela já existente, mas ignorada pela parte e, por ignorá-la, não pôde fazer uso dela. Não poder fazer uso significa que o motivo da impossibilidade de fazer uso da prova velha deve ter sido estranho à vontade da parte, ou seja, ter ocorrido sem culpa sua, porque lhe fora furtado, ou porque estava em lugar inacessível, ou porque não se pôde encontrar o terceiro que a guardava, ou, ainda, relacionar-se a caso fortuito e força maior.

Deve também a prova nova recair sobre o fato alegado e ser capaz, por si só, de assegurar ao autor da ação rescisória um pronunciamento mais favorável que o obtido pela decisão rescindenda.

A propósito, “a ação rescisória não é cabível com base em prova que, para propiciar julgamento favorável, deve ser valorada conjuntamente com as provas produzidas no processo em que foi firmada a decisão rescindenda. A prova nova não pode ser apenas mais uma prova, não suficiente para assegurar resultado favorável.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Luiz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado. 6ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 261).

No caso de documento, é prova nova o documento que era desconhecido, não foi localizado ou estava em local que não se sabia qual ou na posse de depositário não localizado. O autor deve, inclusive, demonstrar que determinada circunstância alheia à sua vontade impediu a produção da prova.

Trata-se de prova nova consistente em “juntada de mídia contendo a gravação da conversa da AUTORA com a funcionária do RH da empresa RÉ, que requer o deferimento do depósito, a qual orientou que a AUTORA aguardasse o



**PROCESSO Nº TST-ROT-1005960-40.2020.5.02.0000**

telegrama da empresa em casa.” E “a RÉ nunca de fato enviou os telegramas para a AUTORA, bem como nunca efetuou o pagamento dos salários durante o período em que ela estava afastada da empresa sem o benefício previdenciário, razão pela qual está mais do que descaracterizada a justa causa por abandono de emprego.”.

Como já detectado, a decisão rescindenda não se fundamentou no suposto envio de telegramas à reclamante com convocação para que retornasse ao emprego, ao registrar que “a ré juntou vários telegramas enviados à autora e que não há prova de foram entregues.”, concluindo que “as tais “convocações” não se efetivaram”, mas “não se pode negar, está bem claro que o rompimento do contrato não se deu por iniciativa da empregadora.”, porque “quando teve alta previdenciária (março de 2019), a autora não retornou nem deu notícias e ao menos de março a junho de 2019, a autora não se apresentou ao trabalho.”

As colagens de “rastreamento por objeto ou CPF/CNPJ” não são prova nova, porque desde a sentença já se fez constar que “não constam a entrega efetiva à reclamante” (fls. 54), e na decisão rescindenda, que não há prova de foram entregues, não sendo, por si só, suficiente para um pronunciamento favorável à autora e, portanto, não se inserem no conteúdo de prova nova para fins de ação rescisória.

Em relação à gravação, verifica-se que desde a reclamação não se alegou que tinha comparecido à reclamada e que tivesse obtido orientação diversa (fls. 31). Ademais, os áudios ali constantes teriam sido obtidos antes mesmo do ajuizamento da reclamação trabalhista, não sendo ignorada nem foi a reclamante impedida de fazer uso desta prova.

Nesse contexto, não pode ser considerada nova, porque, embora fosse existente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, não há prova de que não pudesse ter sido utilizada na reclamação trabalhista. nem veicula informação que não pudesse ter sido utilizada no processo matriz, sendo incapaz de, por si só, assegurar pronunciamento favorável à autora, em desatendimento ao item I da Súmula 402 do TST.

Não merece reforma o acórdão regional.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO Nº TST-ROT-1005960-40.2020.5.02.0000**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 6 de maio de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**SERGIO PINTO MARTINS**  
Ministro Relator